



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 003.302.860 – SESPDS/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.600.514-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Pedro, 908, Centro, Catolé do Rocha/PB.

OUTORGADO:

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB – 17.016, inscrito no CPF 066.793.544-47, com endereço na Rua Erondina de Oliveira, 185, Centro, Jericó/PB, CEP: 58.830-00. Fone: (83) 9664-3578.

PODERES:

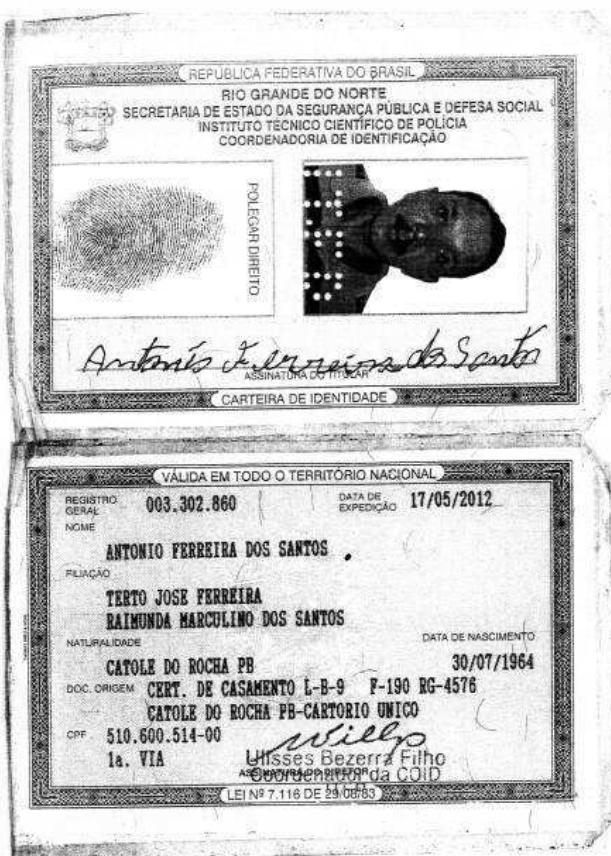
Amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com a Lei 1.060/50, em repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o (a) outorgante seja Autor(a), e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação e alvará judicial. Inclusive, ter acesso, solicitar cópia e requerer o que entender pertinente sobre documentos sigilosos, laudos periciais e procedimentos investigatórios, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial. Reter valores contratados de honorários advocatícios e despesas do advogado, renunciar os valores que ultrapassarem o teto dos juizados especiais estaduais (40 salário mínimos) ou federais (60 salários mínimos), bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Jericó/PB, 21 de agosto de 2017.


OUTORGANTE

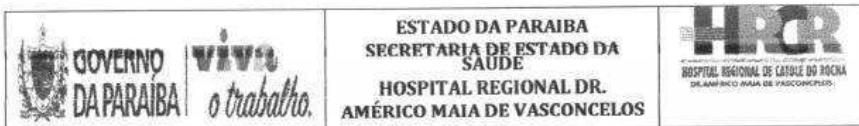
Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com





Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109320174400000009084559>
Número do documento: 17082109320174400000009084559

Num. 9283441 - Pág. 2



Declaração

DECLARAMOS para os devidos fins de direito que, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, RG: 003.302.860 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua: Projetada – Catolé do Rocha - PB, foi atendido nesta Unidade Hospitalar, por Dr. João Suassuna Carneiro – CRM/8059, no dia 15 de Outubro de 2016. Deu entrada na Urgência e Emergência trazido pelo Corpo de Bombeiros, vítima de acidente de motocicleta, foram feitos os primeiros procedimentos e em seguida encaminhada para Patos. Conforme cópia da ficha de atendimento ambulatorial, anexa.

As informações citadas encontram-se arquivadas, o referido é verdade e vai por mim assinada.

Giula Darlene F. R. Monteiro
Diretora Geral
Matr. 180924-5
Giula Darlene de Freitas Ramalho Monteiro
Diretora Geral

Catolé do Rocha – PB, 08 de Novembro de 2016.





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETAaria ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL REG. DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELLOS
CATÓLE DO ROCHA - PB



Governo
DA PARAIBA | Viva
o trabalho.



HOT Viva
o trabalho.

Ibraria - Medicamentos e outros recursos

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____

Procedimento - Descrição

Diagnóstico

Medicamento

Encaminhamento

CID - 10

Prescrita Aplicação Observação Objeto Intenção Residência Outro

Serviços realizados: Código / Procedimento

1 - 0 3 0 1 0 3 0 0 9 6

2 - _____

3 - _____

Assinatura do(a) Profissional (a)s Assistente (s) - Cartório

CRM -

CRM -</

E RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome: _____ | Leito: _____

SINAIS VITAIS





GOVERNO
DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS
CATOLÉ DO ROCHA - PB

ENCAMINHAMENTO

Encaminho o paciente ANTÔNIO Fernandes dos SANTOS,
residente na(o) _____

município de CATOLÉ DO ROCHA - PB

para o(a) Hospital Regional de PATOS - PB

na cidade de _____

JUSTIFICATIVA

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA
ALME SIN RENTO FRACTURA DE CAVIUM VENHO

OBSERVAÇÕES

REGULAR com Dr. FELIPE

Profissional Acompanhante: _____

Atenciosamente,

João Stassina Carneiro
Médico
Catolé do Rocha - PB 81250-1235
Assinatura e carimbo do profissional

Catolé do Rocha - PB, 15/10/16





Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:21
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109323557500000009084580
Número do documento: 17082109323557500000009084580

Num. 9283465 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 09:33:21
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082109323557500000009084580>
Número do documento: 17082109323557500000009084580

Num. 9283465 - Pág. 2

SEBASTIÃO GOMES ARAUJO
RUA MANOEL PEDRO, 999 - CENTRO
CATÓLICAS DO ROCHA/PB CEP: 58806400 (AG: 245)

Classe/Subs: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL, MONOFÁSICO, B/230, Km26, Custo Referido: José Pequeno PB, CEP: 58071-080
Referência: Mai/2016
Número de Medidor: 00000562649
Emissão: 06/05/2016

ENERGISA PARIMDA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
CNPJ:09.995.183/0001-40 Insc Est: 16.015.023-9

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°0001513294
Código para Débito Automático: 00000155292

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/16929-2

Mai / 2016

Canal de contato

Apresentação

06/05/2016

Data prevista da
próxima leitura

07/06/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

4505247449

Insc. Est.

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 10/05/2016 PAGAS
OBIGADAS!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
08/04/16	17111	08/05/16	17188	
				88
				90

Demonstrativo

Quantidade

Preço (R\$)

Consumo em kWh	88	0,41817	36,79
ICMS			12,96
PIS			0,37
COFINS			1,71
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIBUIÇÃO IUM PÚBLICA			5,75
PROTEÇÃO FÁCIL 05/2016			8,08

Histórico de Consumo
(kWh)

Abr/16	94
Mai/16	98
Fev/16	71
Jun/16	93
Dz/15	84
Nov/15	99
Out/15	85
Set/15	92
Ago/15	85
Jul/15	79
Jun/15	84
Mar/15	81

	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	51,82	29,00	12,95
PIS	51,82	0,7193	0,37
COFINS	51,82	3,3092	1,71

Media dos últimos meses:
88 kWh

VENCIMENTO
13/05/2016

TOTAL A PAGAR

R\$ 63,65

bbd3 9ebb 69c2 df16 9de5 3e2b 64b2 8188.

Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,80	5,74
DISTRI MENSAL	12,94	
DIA MENSAL	25,29	NOMINAL
FIC MENSAL	9,50	220
FIC TRIMESTRAL	8,82	2,00
FIC ANUAL	13,85	CONTRATADA
DIC	3,95	LIMITE INFERIOR
DICRI	4,21	LIMITE SUPERIOR
	3,07	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia e PB	13,82	21,35
Contrata de Energia	17,82	28,00
Impostos Diretos e Indiretos	3,77	6,18
Encargos Setoriais	4,31	6,77
Impostos Diretos e Encargos	20,78	32,65
Outras Benefícias	8,08	13,55
Total	63,65	100,00

Valor do BDCD (Rat.3/2016) R\$ 21,32

ATENÇÃO

Contato Serviço: PROTEÇÃO FÁCIL - 0800
- O cancelamento da cobrança do convênio e a emissão da fatura sem estas cobranças
poderão ser solicitados a qualquer momento na distribuidora.

A parte requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, comprovar sua necessidade, conforme determina a Constituição da República.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RANGEL - 31/10/2017 12:12:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17103112123767000000010284365>
Número do documento: 17103112123767000000010284365

Num. 10521141 - Pág. 1

intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o valores totais das custas iniciais a pagar juntando a guia de recolhimento, bem como justifique a impossibilidade de pagá-las.



Assinado eletronicamente por: ELANE CRISTINA VIEIRA CARNEIRO - 01/03/2018 11:04:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030111042473400000012542853>
Número do documento: 18030111042473400000012542853

Num. 12837193 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 03/04/2018 16:11:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040316112730900000013066219>
Número do documento: 18040316112730900000013066219

Num. 13378538 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Via Parte	Data de Emissão 29/03/2018
Comarca Catole do Rocha			Nº do Processo	Nº da Guia 014.2018.600266
Comarca Catole do Rocha				Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico				Custas Judiciais (R\$) 954,60
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: ANTÁNIO FERREIRA DOS SANTOS Promovido: SEGURADORA LÄDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT				Taxa Judiciária (R\$) 195,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.				Despesas Postais (R\$) 12,00
				Despesas com Mandados (R\$) 0,00
				Tarifa Bancária (R\$) 1,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.				Valor Total (R\$) 1.162,95

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>	Via Processo	Data de Emissão 29/03/2018
Comarca Catole do Rocha	Nº do Processo	Nº da Guia 014.2018.600266
Comarca Catole do Rocha		Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico		Custas Judiciais (R\$) 954,60
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: ANTÁNIO FERREIRA DOS SANTOS Promovido: SEGURADORA LÄDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT		Taxa Judiciária (R\$) 195,00
Valor da Causa: Postais	R\$	13.000,00
	Cartas	R\$ 12,00
Valor Total da Guia: R\$ 1.162,95 (24,37 UFR) Valor da UFR: R\$ 47,73		Despesas Postais (R\$) 12,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.		Despesas com Mandados (R\$) 0,00
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.		Tarifa Bancária (R\$) 1,35
		Valor Total (R\$) 1.162,95

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>	Via Banco	Data de Emissão 29/03/2018
Comarca Catole do Rocha	Nº do Processo	Nº da Guia 014.2018.600266
Comarca Catole do Rocha		Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico		Custas Judiciais (R\$) 954,60
Tipo de Guia: Guia de Custas Prévias Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: ANTÁNIO FERREIRA DOS SANTOS Promovido: SEGURADORA LÄDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT		Taxa Judiciária (R\$) 195,00
Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.		Despesas Postais (R\$) 12,00
		Despesas com Mandados (R\$) 0,00
		Tarifa Bancária (R\$) 1,35
866100000110 629509283186 520180405018 420186002663		Valor Total (R\$) 1.162,95





MONTEIRO LOPES
ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1^a VARA DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

Referente ao processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em atenção ao despacho proferido nos autos, vem, perante Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme se extrai dos autos, o Promovente sobrevive da agricultura de subsistência inexistindo em seu núcleo familiar fonte de renda própria para provimento das necessidades domésticas.

Assim, não restam dúvidas de que a realidade financeira do Promovente vai além do que é considerado como Pobre na forma da lei, sendo, no entanto, uma real situação de **pobreza extrema**.

Nesse passo, não possui o Promovente condições alguma de arcar com as custas prévias no valor de **R\$ 1.162,95 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, uma vez que, seu núcleo familiar sobrevive unicamente do labor campesino.

Ademais, o Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, aduz que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, **mediante simples afirmação, na própria petição inicial**, como foi feito.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já consolidou o posicionamento de que “***basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família***”¹, para que lhe seja garantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Poutado nesse posicionamento do STF, a parte Promovente faz jus, SIM, a concessão da justiça gratuita, haja vista que não possui rendimentos suficientes

¹ AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/9/08;

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com





MONTEIRO LOPES

ADVOCACIA

para arcar com as custas processuais, bem como prover as despesas de seu núcleo familiar.

Privar o Promovente dos benefícios da assistência judiciária gratuita é, por assim dizer, uma verdadeira afronta à garantia constitucional do Acesso à Justiça (Art. 5º, inciso XXXIV da CRFB/88). É esse, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado há tempos, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido" (RE nº 205.746/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 28/2/97).

Destarte, pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte Promovente, nos termos da argumentação supra.

Termos em que, pede deferimento.

Jericó/PB, 29 de março de 2018.

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB-PB 17.016

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 03/04/2018 16:11:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18040316102514100000013066403>
Número do documento: 18040316102514100000013066403

Num. 13378734 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801882-42.2017.8.15.0141

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 10 dias, informar se o presente feito coincide com a ação n. 0802492-44.2016.815.0141 que tramitou na 3ª Vara desta Comarca.

Em caso afirmativo, **remetam-se** os autos para aquela unidade judiciária, em razão da prevenção daquele juízo.

CATOLÉ DO ROCHA, 1 de março de 2019.

Fernanda de Araujo Paz
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 01/03/2019 17:52:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030117524368900000019051772>
Número do documento: 19030117524368900000019051772

Num. 19579920 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 28/05/2019 17:35:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052817350102200000020921769>
Número do documento: 19052817350102200000020921769

Num. 21532789 - Pág. 1



MONTEIRO LOPES
ADVOCACIA

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Referente ao processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado, nos autos da *Ação Previdenciária* que move em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, parte igualmente qualificada, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao Despacho proferido nos autos, informar e requerer o que segue:

A parte Promovente vem informar que a ação nº 0802492-44.2016.815.0141 e a presente lide coincidem, uma vez que, ambas versam sobre *um acidente sofrido pelo Promovente em 15/10/2016*. Todavia, a primeira ação ajuizada foi extinta sem julgamento de mérito em 14/08/2017, pelo que deu causa ao novo ajuizamento em 21/08/2017.

Por tais razões, reiteram-se os termos da Exordial e as provas acostadas aos autos, pugna pela procedência dos pedidos do Promovente, condenando a Promovida no **pagamento da indenização do seguro DPVAT, em valor a ser aferido por Vossa Excelência**, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo reajuste.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 28 de maio de 2019.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB/PB 17.016**

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 28/05/2019 17:35:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052817350553300000020921772>
Número do documento: 19052817350553300000020921772

Num. 21532792 - Pág. 1



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
1ª vara da comarca de catolé do rocha/pb

DESPACHO

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

PARTE RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Estabelece o citado dispositivo da Lei de Ritos Civil que:

Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para 3^a Vara.

Catolé do Rocha/PB, 19 de novembro de 2019.

Fernanda de Araujo Paz
Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE ARAUJO PAZ - 19/11/2019 16:21:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111916214616700000025439717>
Número do documento: 19111916214616700000025439717

Num. 26336529 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA**

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-

1277

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE PROMOVENTE:

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

PARTE PROMOVIDA:

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

A parte autora narra na inicial que não realizou requerimento administrativo, sob a justificativa de que não fez o registro de um Boletim de Ocorrência Policial (documento exigido administrativamente).

Como se sabe, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a negativa ou a demora injustificada na apreciação do requerimento administrativo é requisito necessário para configuração do interesse de agir nas demandas que visam indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT). Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO." (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.353).

Desta feita:

1) Intime-se a parte promovente, através do advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial trazendo aos autos comprovante da negativa (ou da demora injustificada na apreciação por mais de 90 dias) do pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

. A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça – TJPB.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, 25 de novembro de 2019.

(assinatura por certificação digital)
Renato Levi Dantas Jales
Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 13.000,00



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 25/11/2019 09:37:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112509374210100000025571062>
Número do documento: 19112509374210100000025571062

Num. 26477234 - Pág. 1

EM ANEXO!



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 27/01/2020 17:11:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012717112476700000026751100>
Número do documento: 20012717112476700000026751100

Num. 27727808 - Pág. 1



MONTEIRO LOPES
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos (ID 26477234), informar e requerer o que segue:

Impossibilidade de realização do requerimento administrativo do seguro DPVAT. Exigência demasiada de documentos para realização do requerimento administrativo. Impossibilidade de apresentação da documentação exigida. Inocorrência do requerimento administrativo do seguro DPVAT. Acesso à Justiça.

Esclareça-se, inicialmente, que o Promovente não realizou o requerimento administrativo do seguro DPVAT, em virtude da falta do Boletim de Ocorrência, documento este que é considerado, pela Seguradora Promovida, indispensável para concretização do requerimento e consequente geração do número do sinistro.

Ao procurar a Promovida para tomar conhecimento do que seria necessário para o requerimento administrativo do seguro DPVAT, ao Promovente fora dado uma lista de documentos sem os quais Ele não poderia realizar o pleito nas vias administrativas da Promovida.

Ao informar que não havia feito o registro da ocorrência às autoridades policiais competentes, o Promovente fora logo comunicado da impossibilidade de realização do pleito nas vias administrativas da Promovida, uma vez que Esta considera o Boletim de Ocorrência como documento indispensável para tanto, logo, sem o mesmo, seria certo o indeferimento do pedido.

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 27/01/2020 17:11:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012717112546700000026751104>
Número do documento: 20012717112546700000026751104

Num. 27727812 - Pág. 1



Ora, o Promovente sofreu o acidente automobilístico, do qual resultaram inúmeros traumas, como muito bem comprovado pelas fichas de atendimento do hospitalar, declaração hospitalar, exames e atestados médicos acostados aos autos. Assim, se houve a apresentação de documentos suficientes à comprovação do acidente ocorrido, desnecessário seria a apresentação de Boletim de Ocorrência, uma vez que este somente corrobora os fatos insertos nas fichas dos procedimentos hospitalares realizados.

Mesmo assim, o Promovente teve presumido o indeferimento do pleito administrativo do seguro em questão, repita-se, pois a Seguradora Promovida entende que o boletim de ocorrência é documento indispensável para perfectibilização do pedido, logo, sua ausência frustra toda a pretensão.

Assim, o Promovente ajuizou a presente lide, dado que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o Boletim de Ocorrência não é documento essencial ao processo quando por outros meios é possível comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas¹, no caso em questão o Promovente apresentou **fichas de atendimento do hospitalar e encaminhamento, declaração hospitalar, e exames médicos**, porém, nas vias administrativas tal posicionamento não é aplicado, sendo frustrado todo e qualquer requerimento que não contenha no seu caderno probante o Boletim de Ocorrência.

De mais a mais, não restam dúvidas acerca da resistência da Promovida à pretensão do Promovente, pelo que torna justificada a provocação do Poder Judiciário, haja vista a pretensão resistida.

O Promovente não provocou o Poder Judiciário para aventurar-se a uma forma mais “célere” do pagamento da indenização do seguro DPVAT, mesmo porque se sabe que o trâmite processual é, por demais, moroso.

O que se busca, na verdade, é o reconhecimento do direito do Promovente à indenização do seguro DPVAT, dado acidente sofrido, direito este que vem sendo violado em virtude da conduta da Promovida em frustrar a pretensão do Promovente

¹ SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 –O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. 2 Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. 3º, § 1º, II, da L. 11.945/09. 3 – A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. Processo APC 20130810013479. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 306. Julgamento 4 de Novembro de 2015. Relator: Jair Soares.





MONTEIRO LOPES

ADVOCACIA

com a exigência demasiada de documentos que podem ser prontamente substituídos por outros de idoneidade equiparada.

Por tais razões, como forma de garantir o Acesso à Justiça ao Promovente, e sendo presumido o indeferimento administrativo, requer a dispensa da comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos e as demais provas que serão produzidas ao longo da instrução processual.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 27 de janeiro de 2020.

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB/PB 17.016

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 27/01/2020 17:11:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012717112546700000026751104>
Número do documento: 20012717112546700000026751104

Num. 27727812 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801882-42.2017.8.15.0141

DESPACHO

Vistos, etc.

Diz a parte autora que os documentos exigidos foram demasiados o que tornou o requerimento administrativo impossível.

Todavia, da leitura dos autos, percebe-se que o autor, ao não juntar um mero boletim de ocorrência, presume o indeferimento do requerimento administrativo.

Não há espaço para presunção.

Assim sendo, renovo o despacho anterior conferindo novo prazo ao demandante.

Não juntando o requerimento administrativo, à conclusão para sentença.

Do contrário, a conclusão para decisão para fins de análise do pedido de justiça gratuita e continuidade do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 3 de abril de 2020.

RENATO LEVI DANTAS JALES
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 03/04/2020 09:24:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040309241392900000028529708>
Número do documento: 20040309241392900000028529708

Num. 29646517 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB

Processo nº 0801882-42.2017.8.15.0141

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos (ID 29646517), informar e requerer o que segue:

Esclareça-se que, conforme já informado, o Promovente não realizou o requerimento administrativo do seguro DPVAT, em virtude da falta do Boletim de Ocorrência, documento este que é considerado, pela Seguradora Promovida, indispensável para concretização do requerimento e consequente geração do número do sinistro.

Assim, o Promovente ajuizou a presente lide, dado que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que o Boletim de Ocorrência não é documento essencial ao processo quando por outros meios é possível comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas [1]. No caso em questão o Promovente apresentou fichas de atendimento do hospitalar e encaminhamento, declaração hospitalar, e exames médicos, porém, nas vias administrativas tal posicionamento não é aplicado, sendo frustrado todo e qualquer requerimento que não contenha no seu caderno probante o Boletim de Ocorrência.

Por tais razões, como forma de garantir o Acesso à Justiça ao Promovente, e sendo presumido o indeferimento administrativo, requer a dispensa da comprovação do requerimento administrativo do seguro DPVAT, de modo que a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões sofridas sejam aferidas por meio das provas documentais acostadas aos autos, bem como a realização de Perícia Médica.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 22 de maio de 2020.

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES

OAB/PB 17.016

[1] SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 –O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas. 2 Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. 3º, § 1º, II, da L. 11.945/09. 3 – A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. Processo APC 20130810013479. Órgão Julgador: 6^a Turma Cível. Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 306. Julgamento 4 de Novembro de 2015. Relator: Jair Soares.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-

1277

NÚMERO DO PROCESSO: 0801882-42.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

PARTE PROMOVENTE:

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

PARTE PROMOVIDA:

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., visando obter o pagamento de indenização securitária em razão dos danos físicos decorrentes de acidente de trânsito. Acostou diversas laudas de documentos.

Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, a dita parte não atendeu a determinação, tendo apresentado petição informando que não dispõe de todos os documentos exigidos para abertura do requerimento na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

Eis, em suma, o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita em favor do promovente, por não restarem comprovados os elementos que corroborem com a hipossuficiência alegada.

Prosseguindo, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tal como relatado, a parte autora, apesar da oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.

Ora, conforme o 'caput' do art. 321 do Código de Processo Civil em vigor: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Entretanto, a parte promovente não atendeu à citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, a saber, o indeferimento da petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, CPC/2015), a qual mantenho suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita;

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem necessidade de nova conclusão.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, 03 de julho de 2020.

(assinatura eletrônica)
Renato Levi Dantas Jales
Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 13.000,00